



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 894/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Tratam os autos de pedidos de impugnação (1659567) ao Edital de Licitação Nº 17/2020 apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96.

Cumpra informar preliminarmente que o presente instrumento fora apresentado tempestivamente e encontra plena guarida na legislação pátria¹, merecendo então sua análise quanto ao mérito.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, alega que deverá constar no Edital, como critério de aceitabilidade da proposta, a exigência do comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, especificamente relacionado ao item 23, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

É o relatório.

Sobre a questão em análise, o Edital de Licitação Nº 17/2020 apresentou-se silente quanto a matéria.

A certificação apontada pelo impugnante em suas razões encontra-se prevista na lei nº 6.938, de 1981 e suas alterações e na Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

A pretensão em questão coaduna-se com as mais recentes alterações na legislação pertinente às licitação que visam que os procedimentos para aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional contenham critérios de sustentabilidade. Percebe-se que a exigência do Cadastro Técnico Federal do Ibama, faz-se justa e válida, pois visa garantir que os bens foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes, em especial quanto às Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais.

Desta forma, percebe-se aplicável ao item 23 do Edital de Licitação Nº 17/2020, conforme abaixo descrito:

23	458677	Quadro branco, material: fórmica branca, acabamento superficial moldura: alumínio, cor moldura: natural, finalidade: lançamento informações, largura: 1,00 m, comprimento: 1,20 m, características adicionais: calha pincel, apagador, tipo fixação: parede, material moldura: alumínio
----	--------	--

Nesse diapasão, faz-se necessário analisar as argumentações da empresa ora impugnante, especificamente quanto à necessidade de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação. Destarte, a impugnante assevera que *"a Consulta Pública é meramente para uma consulta simples, não garantindo a Autenticidade do Certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade, pois a mesma consulta todas regularidade de todas as licenças ambientais na base de dados do Ibama, pois alguma pode vencer durante a validade da certidão, daí a importância da consulta da Autenticação do Certificado"*, tal entendimento vai de encontro com várias diretrizes e princípios que regem a licitação, senão vejamos:

No Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, fundamento legal apresentado pela própria alegante, resta claro quanto da possibilidade da consulta pública.

[...]

III - ANÁLISE - DA QUESTÃO DE FUNDO - EXIGÊNCIA DE CTF COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA


[...]

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA

[...]

a.) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on fine ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo;

Não obstante, na consulta pública encontram-se todos os dados necessários à comprovação do cadastro e da regularidade, inclusive quanto a validade, conforme se vê na imagem abaixo, de consulta feita com base no CNPJ da própria Impugnante, no sítio eletrônico (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php).



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: **6374216** Data da consulta: **08/04/2020** CR emitido em: **04/02/2020** CR válido até: **04/05/2020**

Dados básicos

CNPJ: **03.961.467/0001-96**
Razão social: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**
Nome fantasia: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**
Data de abertura: **27/07/2000**

Endereço

Logradouro: **RUA CALDAS DA RAINHA** Complemento:
N.º: **1799** Município: **BELO HORIZONTE**
Bairro: **SÃO FRANCISCO** UF: **MG**
CEP: **31255-180**

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Categoria	Detalhe
7 - Indústria de Madeira	4 - Fabricação de estruturas de madeira e de móveis
2 - Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	2 - Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

Ora, percebe-se que tanto não se faz justo solicitar uma determinada documentação de um licitante e desclassificá-lo por não apresentá-la, desprivilegiando assim a proposta mais vantajosa para a administração, sendo que o documento ou as informações necessárias ao preenchimento de tal requisito encontram-se disponíveis para consulta pública de livre acesso, podendo de pronto ser verificado pelo pregoeiro, vejamos o que preconiza o Decreto 10.024/2019, que disciplina o pregão eletrônico:

[...]

Art. 43(...)

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Seguindo a mesma linha principiológica o próprio edital já discorre acerca da possibilidade, ora não poderia um edital de licitação se contrapor, tornando-se contraditório e incoerente, senão vejamos:

Edital de Licitação Nº 12/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

[...]

14.7.2. Conforme previsto no §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original. Exclusivamente para fins de instrução da proposta ajustada, não serão considerados novos, os documentos e/ou informações que possam ser obtidos mediante consulta gratuita, aberta a qualquer interessado, a bancos de dados de órgãos e/ou entidades públicos, privados e/ou de caráter público, que estejam disponíveis na rede mundial de computadores.

Por fim, mas ainda em contraponto a informação da impugnante acerca da "não validade" da consulta pública, trago a baila o Acórdão nº 357/2015/TCU-Plenário acerca do formalismo moderado.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Resta ainda esclarecer que, em consonância com o Parecer da AGU nº. 13/2014, a exigência do CTF deva se dar como critério de aceitabilidade da proposta e não como condição de habilitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais acima apresentados, esta Comissão Permanente de Licitação - **1 DEFERE PARCIALMENTE** o pedido de impugnação retro, para fazer constar no Edital de Licitação Nº 17/2020, por meio de errata a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), podendo tal exigência ser suprida pelo Pregoeiro por meio da Consulta pública no site do IBAMA.

Esclarece-se que faz-se desnecessária nova contagem de prazo de publicação do Instrumento, por se tratar de regra legal a todos imposta, salvo casos de dispensa legal, de forma que não altera valor de formulação das propostas ².

Encaminhem-se ao Pregoeiro para cientificar a empresa impugnante e a devida transparência deste documento nos meios necessários.

Paulo Dias Ferreira da Silva

Presidente da Comissão

Carla Leal Feitosa

Membro de Comissão

Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas

Membro de Comissão

1. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

2. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 13/04/2020, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 13/04/2020, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Membro da Comissão**, em 13/04/2020, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1660457** e o código CRC **196139B4**.